



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721243/2017-30
ACÓRDÃO	1401-007.468 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Súmula CARF nº 28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Não conhecimento do recurso nessa parte.

PRAZO NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. A Fiscalização não pode deixar que transcorram mais de sessenta dias sem se manifestar sobre o prosseguimento do procedimento fiscalizatório, sob pena de haver restabelecimento da espontaneidade do sujeito passivo. Art. 7º do Decreto 70.235/72

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. PAGAMENTO. Súmula CARF nº 75. A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo, desde que haja pagamento dos valores relativos à infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. DCOMP. Súmula CARF nº 203. A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a multa incidente sobre os valores relativos a dezembro/2015, mantendo-se incólume os demais lançamentos de IRRF.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de **IRRF** (R\$ 4.414.379,93) relativamente aos anos-calendários de 2014 e 2015, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que a pessoa jurídica deixou de recolher o imposto sobre determinados rendimentos assalariados e sobre rendimentos de trabalho não-assalariado (serviços prestados por pessoas físicas).

O presente lançamento decorre de procedimento de fiscalização em que a D. Fiscalização identificou diferenças nos recolhimentos tributos recolhidos pela empresa, após a análise das DIRFs, DCTFs e DARFs dos anos-calendários de 2014 e 2015.

Houve, em paralelo, a instauração de Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte apresentou Impugnação em face do lançamento tributário, a qual, em síntese:

- o lançamento seria nulo, uma vez que não teria sido informado ao interessado o código de acesso necessário à consulta do “Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal”, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Portaria MF nº 1.687, de 17 de setembro de 2014. Isso, na

visão da empresa, teria lhe impossibilitado identificar saber quem era a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, o que viciaria o procedimento fiscalizatório, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

- alega que o procedimento fiscal teve início em 23 de setembro de 2016, data de sua ciência quanto ao “Termo de Intimação Fiscal” (lavrado em 19/09/16) e que apresentou sua resposta em 17 de outubro de 2016. Nessa resposta, teria indicado que retificou suas DCTF, incluindo os débitos de IRRF faltantes, e apresentou declarações de compensação com o fito de extinguir os débitos. Reclama, assim, que a autoridade administrativa equivocou-se na identificação do momento em que isso ocorreu (17/11/16), e que depois disso passaram-se meses sem que a autoridade fiscal se manifestasse. A nova manifestação somente ocorreu em janeiro de 2017, momento no qual foram solicitadas cópias dos estatutos sociais. Assim, como decorreram mais de 100 dias entre o “Termo de Intimação Fiscal”, lavrado em 19/09/16, e a requisição fiscal para a apresentação de cópias dos estatutos sociais, ocorrida no dia 6/1/17, a empresa entendeu que a espontaneidade teria retornado, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235.

- A recuperação da espontaneidade importaria na ratificação das DCTF retificadoras e na adequada quitação dos tributos faltantes por via das declarações de compensação apresentadas. Refere, em sua defesa, a Súmula nº 75 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

- alega vícios quanto ao encerramento do procedimento fiscalizatório.

- por fim, também se insurge contra a instauração da Representação Fiscal para Fins Penais, alegando que a simples falta de recolhimento (inadimplemento) não é uma conduta dolosa e a Lei nº 8.137, de 1990, não prevê punição para o inadimplemento.

Em primeira instância de julgamento, a DRJ proferiu o Acórdão nº 10-60.683 (1ª Turma da DRJ/POA), julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

TDPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais de forma que eventuais irregularidades no seu trâmite ou emissão não invalidam o auto de infração.

DRJ. COMPETÊNCIA.

As DRJ não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ entendeu que deveria ser repelida a aplicação da Súmula nº 75 do Carf, uma vez que não teria sido superado o prazo de sessenta dias entre os movimentos do Fisco no curso da ação fiscal.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço-o em parte.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados para afastar a Representação Fiscal para Fins Penais, já que o CARF não tem competência para analisá-los em face de enunciado sumular:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No mais, conheço o recurso e passo a analisar as razões recursais.

Noto, primeiramente, que o recurso é praticamente reprodução das peças de defesa apresentadas em primeira instância, sendo que o Recorrente repisa os mesmos argumentos.

Analisando o caso, não vejo como acolher as preliminares de nulidade apresentadas pela Recorrente, pois considero tratar-se de erros que não fulminam nem invalidam o trabalho fiscal e o lançamento tributário dele resultado. Ou seja, são equívocos que não obstam o

exercício de defesa por parte do contribuinte e que também não dizem respeito ao cerne constitutivo e essencial do auto de infração.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade aduzidas.

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que teria havido irregularidade/vício no procedimento fiscalizatório, uma vez que teria decorrido aproximadamente 80 dias entre a primeira intimação, ocorrida em 23/09/2016 e cumprida em 17/10/2016, e o ato do Fiscal dando continuidade à fiscalização. Com isso, o Recorrente teria tido sua espontaneidade restabelecida nos termos da Súmula CARF 75 e do art. 7 do Decreto n. 70.235/72, o que validaria as retificações realizadas na DCTF e as DCOMPs para quitação apresentadas à RFB na petição de 17/10/2016.

Analisando a cronologia dos fatos nos autos do presente processo, tem-se que:

- em 23/09/2016 o Recorrente foi intimado do termo de início de fiscalização (e-fls.3)

- supostamente em 17/10/2016, o Recorrente apresentou à RFB as cópias das DCTFs retificadoras, as quais antes continham divergências, bem como das DCOMPs que supostamente quitariam os valores questionados pela Fiscalização (e-fls. 12). Explico a seguir a dúvida que recaiu sobre a exatidão da data do protocolo dessa petição.

- em 20/11/2016, foi emitido o termo da RFB recebendo os documentos acima (e-fls. 11)

- em 06/01/2017, a Fiscalização emite termo dando continuidade à fiscalização, identificando supostas irregularidades em DCTFs, DIRFs e DARFs do período analisado.

O Recorrente alega que o termo inicial do prazo deveria ser 17/10/2016, quando a petição teria sido entregue à RFB.

Às fls. 11/12 do processo, apesar da rasura que houve por parte da RFB, quando recebeu e deu protocolo aos documentos do contribuinte, o protocolo teria sido efetivado em 20/11/2016, a única data que aparece completa – com dia, mês, ano - no recebimento manual. Veja-se:



Recife-PE, 17 de outubro de 2016.

À
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE -
PERNAMBUCO

Att.: Dr. Celso Tadeu Lustosa Pires

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.551.272/0001-42, sediada na Rua da Paz, nº 82, Bairro de Afogados, Município de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.770-000, vem, tempestivamente, em cumprimento ao "TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL" lavrado em 19/09/2016, esclarecer e encaminhar o quanto segue:

1. Informamos que os valores informados nas DIRF's, estão corretos, pois correspondem às retenções efetuadas nos anos de 2014 e 2015, nos códigos 0561 e 0588, respectivamente.
2. As diferenças verificadas nas DCTF's foram corrigidas mediante retificações, anexas.
3. As diferenças devidas foram compensadas mediante DCOMP's, anexas, com créditos oriundos de pagamentos indevidos no âmbito da MP nº 470/2009, cujos pedidos de restituições haviam sido requeridos em períodos anteriores.

Isto posto, estamos a vossa disposição para os esclarecimentos adicionais, caso se façam necessários e aproveitamos para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Diogo José Pereira Chaves
Supervisor Fiscal

20.10
20.11.2016
Celso Tadeu Lustosa Pires
CPF - 000.000.000-00

PE RECIFE DRF

Fl. 11



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 4ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE)/SEFIS.

TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

CONTRIBUINTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ : 01.551.272/0001-42
ENDEREÇO : Rua da Paz, N 82.
BAIRRO : Afogados
CIDADE : Recife /PE CEP : 50.770-000
LOCAL DE LAVRATURA: DRF/Recife DATA: 20/11/2016

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em decorrência do procedimento administrativo levantado nesta Delegacia, ESTAMOS RECEBEENDO NESTA DATA, os documentos relativos aos PER/DCOMP, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código 0561, e 0588, referente aos exercícios 2015 e 2016, anos-calendário 2014 e 2015, do contribuinte acima identificado.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo sido uma das vias enviada, por via postal, ao interessado.

No entanto, dia 20/11/2016 foi um domingo, o que causa estranheza:

Outubro 2016							Novembro 2016						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
					1	2		1	2	3	4	5	6
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30				
31													

Na Impugnação, o Recorrente trouxe a mesma petição, com protocolo manual datado de 17/10/2016 (e-fls. 53):

ASA

Recife-PE, 17 de outubro de 2016.

CÓPIA

À
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE -
PERNAMBUCO

Att.: Dr. Celso Tadeu Lustosa Pires

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.551.272/0001-42, sediada na Rua da Paz, nº 82, Bairro de Afogados, Município de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.770-000, vem, tempestivamente, em cumprimento ao "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL" lavrado em 19/09/2016, esclarecer e encaminhar o quanto segue:

1. Informamos que os valores informados nas DIRF's, estão corretos, pois correspondem às retenções efetuadas nos anos de 2014 e 2015, nos códigos 0561 e 0568, respectivamente;
2. As diferenças verificadas nas DCTF's foram corrigidas mediante retificações, anexas;
3. As diferenças devidas foram compensadas mediante DCOMP's, anexas, com créditos oriundos de pagamentos indevidos no âmbito da MP nº 470/2009, cujos pedidos de restituições haviam sido requeridos em períodos anteriores.

Isto posto, estamos a vossa disposição para os esclarecimentos adicionais, caso se façam necessários e aproveitamos para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Diogo José Pereira Chaves, *Diogo José Pereira Chaves*
Supervisor Fiscal
19-10-2016

Diante da dúvida objetivamente instaurada sobre a data de protocolo, entendo que o mais correto seja considerar a data mais benéfica ao contribuinte, que seria a data de 17/10/2016.

Entre 17.10.2016, a data de protocolo das DCTFs retificadoras nas quais o contribuinte teria supostamente corrigido as diferenças identificadas pela Fiscalização, e da apresentação das DCOMPs que teriam compensado e liquidado as diferenças com outros créditos, e a data de **06.01.2017**, quando o Fisco apresentou manifestação dando seguimento ao procedimento fiscalizatório, passaram-se mais de 60 dias, que é o prazo previsto pelo Decreto 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; ...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Colaciono abaixo as fls. 13 do processo que demonstram a data da continuidade do procedimento fiscalizatório:

PE RECIFE DRF

Fl. 13

PE RECIFE DRF

Fl. 2



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 4ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE)/SEFIS.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL

CONTRIBUINTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ : 01.551.272/0001-42
ENDEREÇO : Rua da Paz, N 82.
BAIRRO : Afogados
CIDADE : Recife /PE CEP : 50.770-000
LOCAL DE LAVRATURA: DRF/Recife DATA: 06/01/2017

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em decorrência do procedimento administrativo levantado nesta Delegacia, foram constatadas divergências entre os valores informados nas DIRF's, nos DARF's e nas DCTF's relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código 0561, e 0588, referente aos exercícios 2015 e 2016, anos-calendário 2014 e 2015, do contribuinte acima identificado.

Dessa forma dando prosseguimento a fiscalização, intimamos o contribuinte acima identificado a apresentar o contrato de constituição com suas alterações.

Assim, tem aplicabilidade a Súmula CARF n. 75:

Súmula CARF nº 75

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo o sujeito passivo recuperado a espontaneidade, necessária para a confissão de débitos e a caracterização do instituto da denúncia espontânea, a DCTF retificadora poderia ser aceita.

Nada obstante esse primeiro ponto superado, esbarro em outra questão: com exceção de dezembro/2015, não houve pagamento dos valores relativos à infração, o que impede a aceitação da denúncia espontânea.

É assim a jurisprudência do CARF e inclusive desta Turma:

“ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INOPERÂNCIA DO AUDITOR POR MAIS DE 60 DIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 75.

A recuperação da espontaneidade da pessoa jurídica ocorre em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias.

Entretanto, para assegurar a espontaneidade do sujeito passivo e considerar as transações efetuadas como se espontânea fossem, **mister se fazia o pagamento dos valores relativos à infração.**”

(Acórdão nº 1401-004.140 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Daniel Ribeiro Silva, Sessão de 22 de janeiro de 2020)

“RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. NÃO DECLARAÇÃO DOS TRIBUTOS. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em recuperação da espontaneidade desacompanhada da declaração dos tributos e seu recolhimento.”

(Acórdão nº 1002-002.651 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 03 de fevereiro de 2023)

“RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. NÃO DECLARAÇÃO DOS TRIBUTOS. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em recuperação da espontaneidade desacompanhada da declaração dos tributos e seu recolhimento” (Acórdão nº 1002-002.651 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 03 de fevereiro de 2023)

A denúncia espontânea levada a efeito pelo contribuinte foi realizada por meio de compensação, não por pagamento.

Para fins do art. 138 do CTN que rege a extinção do crédito tributário pela denúncia espontânea, os valores confessados na DCTF retificadora deveriam ter sido objeto de pagamento, não de compensação (DCOMPs) como aconteceu nos presentes autos. Assim, é a jurisprudência deste E. CARF, inclusive sumulada:

Súmula CARF nº 203


Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

E também a jurisprudência do STJ: “**é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios**” (STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.657.437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2018).

Considerando que as compensações não podem ser aceitas por esse óbice acima, não será possível aceitar a denúncia espontânea.

A única exceção é relativamente ao fato gerador de dezembro/2015, cujo comprovante de quitação foi apresentado conforme **DARF de fls. 103** e DIRF às fls. 104 do processo:



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	01.551.272/0001-42	Razão Social	ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Data de Emissão	31/12/2015	Data de Vencimento	20/01/2016
Número de Documento		10134105406056139	

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
9999	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	285.723,38	-	-	285.723,38
Totais		285.723,38	0,00	0,00	285.723,38

Nome		Data de Arrecadação	
BANCO ITAU S A		20/01/2016	
Valor	0135	Valor Total	0,00

Comprovante emitido às 10:03:38 de 09/11/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 3072.2312.aeb3.b8ce.1da2.ad6c.8890.a373

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coleo/Conat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

1/1

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir dos lançamentos as multas incidentes sobre os valores relativos a dezembro/2015.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir as multas incidentes os valores relativos a dezembro/2015, mantendo-se incólumes os lançamentos de IRRF.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias